



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600545-59.2024.6.21.0075

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: SOLANGE VANDERLEIA PEREIRA ALBUQUERQUE

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DISTINTAS E AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO DO DIREITO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PREFACIAL E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SOLANGE VANDERLEIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de vereadora no município de Nova Prata/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46190948)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a Recorrente defende que o saque efetuado com cheque sem contraparte vinculada e adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o cheque declarado que não transitou pelas contas de campanha (caracterizando RONI), também no valor de R\$ 1.500,00, se referem à **mesma operação financeira, desmembrada, indevidamente, em duas irregularidades autônomas**. Alega que restou esclarecido nos autos que ambos ocorreram na mesma data, possuem valor idêntico e se referem ao mesmo serviço de panfletagem. Assevera que a **dupla cobrança configura *bis in idem***, vedado pelo ordenamento jurídico. Sustenta que a jurisprudência do TSE, mais especificamente no AgR-AREspE nº 0603161-47/PR, firmou entendimento de que é possível a análise de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos intempestivos, a fim de apenas ajustar o valor a ser recolhido, sem reabertura do mérito. Nesse sentido, argumenta que a despesa foi comprovada através de contrato de prestação de serviços e recibo assinado juntados nos autos, além da descrição das atividades. Ao final, pleiteia pelo provimento do recurso, para que haja a concessão de efeito suspensivo, diante do perigo de dano pelo prosseguimento da execução; o reconhecimento da duplicidade da condenação, **reduzindo-se o valor a ser restituído ao erário para R\$ 1.500,00**; subsidiariamente, que seja ao menos reduzido esse montante, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46190975)

Posteriormente, o TRE-RS proferiu decisão se manifestando pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve erro grosseiro, em razão da candidata ter interposto recurso inominado, no lugar de agravo de instrumento, para rebater decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. (ID 46192030)

Em petição complementar, a candidata pugnou pelo recebimento do recurso como agravo de instrumento, com base no princípio da fungibilidade recursal, colacionando doutrina e jurisprudência para corroborar a tese. (ID 46193937)

Após, foram os autos encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que do **recurso**, mesmo que interposto erroneamente (recurso inominado no lugar de agravo de instrumento), **deve ser conhecido**, à luz dos **princípios da fungibilidade recursal e do aproveitamento dos atos processuais**.

Assim, deve ser acolhida a prefacial.

No mérito, **a insurgência recursal versa sobre o prosseguimento da execução e determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao erário**, em razão das irregularidades apuradas.

No que tange ao primeiro ponto invocado pela *Recorrente*, de suspensão da eficácia da decisão, entendo que não merece prosperar.

Isso porque, além de, em regra, os recursos eleitorais não possuírem efeito suspensivo, conforme estabelece o artigo 257 do Código Eleitoral, no caso em comento não restaram caracterizados os elementos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à sua concessão.

Já frente à segunda e principal questão, a qual diz respeito à redução do *quantum* a ser recolhido ao Tesouro Nacional, entendo que também não possui cabimento o pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme bem apontado pelo juízo sentenciante e pela Unidade Técnica, quando da emissão do Parecer Conclusivo (ID 46190943), **as duas irregularidades apontadas são distintas e autônomas**. Logo, **não procede a alegação de que se trataria de uma única despesa irregular cobrada duplamente (*bis in idem*)**.

Nesse sentido, o saque em espécie, realizado por meio do Cheque nº 14, no valor de R\$ 1.500,00, foi considerado irregular porque não foi realizado na forma preconizada pelo artigo 38, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece a necessidade de que os cheques sejam emitidos na forma nominal e cruzada. Diante da impossibilidade de rastreabilidade da despesa, mostra-se indevida a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Já a despesa referente ao Cheque nº 12, também no valor de R\$ 1.500,00, foi considerada Recurso de Origem não Identificada (RONI), pois foi declarada na prestação de contas pela candidata, mas não transitou pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, a manutenção do dever de recolhimento de R\$ 3.000,00 não consiste em dupla penalização da *Prestadora*, mas sim em cobrança devida, em razão da soma de duas irregularidades graves: a má gestão de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos.

Além disso, mesmo que houvesse alguma questão a ser rediscutida, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haveria essa possibilidade no caso, pois, após a inércia da candidata, que, intimada, não se manifestou, **a sentença transitou em julgado na data de 04/12/2025 (ID 46190954), tendo havido a preclusão do direito e a formação de coisa julgada.**

Por fim, apesar de o TSE admitir a **juntada tardia de documentos** para evitar o enriquecimento sem causa da União, esse entendimento jurisprudencial serve apenas para **ajustes de valores antes do trânsito em julgado**, e não para rediscutir a matéria que, por desídia da parte, não foi impugnada no momento oportuno.

Portanto, **deve ser conhecida da irresignação**, porém, no **mérito, não deve ela prosperar**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, pois coberta pela preclusão, bem como o **dever de recolhimento do montante de R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, uma vez conhecida e acolhida a preliminar de fungibilidade recursal, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK